



14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100567-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência



pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino) e na Saúde (17,51% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal destinadas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário;



2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária;
5. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite legalmente permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
6. Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
7. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
8. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
9. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria;



10. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no art. 15, da LC nº 178/2021 (redução até o término do exercício de 2032, sendo, pelo menos, 10% do excesso a cada exercício);
11. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município;
12. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA